



### PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 3165/2018 - CCI/PMNR

Processo Licitatório: 9/2018-009

Modalidade: Pregão Presencial - SRP

**Tipo:** Menor Preço por Lote

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL/NR

**Objeto:** Contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviço(s) de transporte escolar sob o regime de locação de veículos terrestre e fluvial, para atender as necessidades de transporte escolar de alunos da rede Municipal e Estadual de ensino durante o ano letivo de 2018, conforme Anexo I.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de Procedimento Licitatório e correspondentes contratos celebrados em decorrência de licitação na modalidade de Pregão Presencial - SRP, tipo: menor preço por item, objetivando Contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviço(s) de transporte escolar sob o regime de locação de veículos terrestre e fluvial, para atender as necessidades de transporte escolar de alunos da rede Municipal e Estadual de ensino durante o ano letivo de 2018, conforme Anexo I.

#### DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA Art.1 Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 Art.59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados





quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

## DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:





"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por se tratar de uma licitação para prestação de serviços comuns, o processo é analisado com base na lei nº 10.520/02, e lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

- 1) Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
- 1) Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
- 2) O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referencia;
- 3) Há comprovação de existência de credito orçamentário;
- 4) Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;





- 5) Existe Pregoeiro designada na forma da lei;
- 6) O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
- 7) Consta Parecer Jurídico;
- 8) O edital está devidamente publicado em imprensa oficial e jornal de grande circulação;
- 9) Três empresas solicitaram impugnação do edital;
- Houve nova publicação em imprensa oficial e jornal de grande circulação das modificações ocorridas no edital;
- 11) Consta nova solicitação de impugnação do edital e pedido de esclarecimentos;
- 12) Houve resposta a impugnação e ao pedido de esclarecimento;
- 13) Sete empresas apresentaram-se para credenciamento;
- 14) Sete empresas apresentaram propostas de preços;
- Cinco empresas apresentaram documentos de habilitação devidamente nos termos do Ato Convocatório;
- 16) A ata de habilitação relata todas as ocorrências do certame e estão assinadas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio;
- 17) Consta comprovante de publicação em imprensa oficial da ata de habilitação;
- Foram juntados aos autos propostas de preços em via original dos licitantes habilitados;
- Duas empresas entraram com interposição de recursos quanto a inabilitação e julgamento de propostas;
- 20) Consta nos autos Parecer Técnico Jurídico;
- 21) Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
- Consta comprovação de publicação em imprensa oficial do resultado do julgamento da licitação;
- 23) Conta nos autos Ata de Registro de Preços nº 2018020;
- 24) Constam contratos n° 20181118 e 20181119;
- 25) Foi dada a devida publicação aos extratos dos contratos.

### CONCLUSÃO

Após analise das fazes internas e externas do procedimento licitatório esta Coordenadoria de Controle Interno, nomeado nos termos da Lei 0460/2005, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja juntado ao processo portaria de nomeação dos fiscais técnicos e administrativos do respectivo contrato, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.





Orienta esta Coordenadoria de Controle Interno que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA;

É o parecer.

Novo Repartimento, 10 de julho de 2018.

Keyte Carneiro da Mota Coordenadora de Controle Interno Port.2483/2017